

A I N° - 232902.0021/06-0
AUTUADA - MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 07/06/06

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0189-05/06

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL REALIZADA POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado que as mercadorias foram adquiridas para comercialização. Neste caso, a norma tributária determina o recolhimento do imposto por antecipação tributária quando da entrada das mercadorias no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/3/2006, cobra ICMS no valor de R\$325,35 acrescido da multa de 60% decorrente da aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte não inscrito no cadastro deste Estado.

Em sua defesa (fls. 24/25), o autuado esclareceu que houve equívoco da fiscalização, pois é inscrito no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria da Fazenda. Além do mais, as mercadorias foram adquiridas acobertadas de nota fiscal. No entanto, por erro do seu fornecedor, foi nela consignado seu CPF ao invés de sua inscrição estadual já que é empresa individual. Informou que o emitente do documento fiscal já havia corrigido o erro, conforme documento que disse estar apensando aos autos.

Observou que as mercadorias adquiridas são utilizadas para a plastificação de cardápios e material para divulgação da sua atividade que é de alimentos (pequeno restaurante).

Entendendo que não cometeu qualquer infringência a norma regulamentar, pugnou pela improcedência da autuação.

O autuante prestou sua informação (fls. 28/30) narrando, primeiramente os fatos ocorridos. Em seguida, transcrevendo diversos artigos do Regulamento pertinentes à matéria em discussão ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração cuida da cobrança do imposto pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias (filme plástico e bobinas) sem recolher o tributo na primeira repartição fiscal do percurso já que não inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria da Fazenda – CAD-ICMS.

O autuado afirmou que houve erro do emitente da nota fiscal, pois sua empresa, firma individual, se confundia no nome com ele próprio. Assim, ao invés de ser consignada sua inscrição estadual, foi indicado o seu CPF no documento fiscal. Que o erro já havia sido corrigido.

Analizando a Nota Fiscal nº 007855 (fl. 9) e os dados cadastrais da firma individual que tem o mesmo nome do autuado (fls. 17/18), constato:

1. ela foi emitida em nome do autuado, com o seu CPF, porém com o endereço da firma individual, conforme se prova pelos dados cadastrais existentes nesta Secretaria da Fazenda (fl. 17);

2. foi emitida com alíquota cheia, ou seja, como se fosse consumidor final.
3. a empresa individual Marcelo Luis de Aquino Silva se encontra cancelada no CAD-ICMS desta Secretaria de Fazenda desde 3/3/1998, conforme edital nº 07/1998.

Diante deste quadro, o que se prova é a aquisição de mercadorias pelo proprietário de um estabelecimento comercial tendo em vista a condição irregular da empresa, que não poderia realizar qualquer operação comercial sem o recolhimento antecipado do imposto. Ou seja, embora exista a possibilidade das mercadorias terem sido adquiridas para a empresa, não para utilização própria, já que um restaurante, por maior que seja, não necessita de 7.900 peças de filmes plásticos e 4 bobinas plásticas para confecção de cardápio e material de publicidade, as mercadorias foram adquiridas por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS. Afora que não existe prova, nos autos, de qualquer correção dos dados consignados no documento fiscal pelo seu emissor.

No mais, pelas quantidades das mercadorias adquiridas e acima citadas e diante das determinações do art. 36, do RICMS/97 (contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracteriza intuito comercial, operação de circulação de mercadorias) as mercadorias foram adquiridas para comercialização.

Em vista do exposto, a infração está caracterizada, e o imposto é devido por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira conforme art. 125, II, “a”, 2, do RICMS/97, abaixo transcrito.

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

1 - [...]

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

No mais, nos autos não há prova de que o impugnante se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente, sendo o Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal Honorato Viana que não é de fronteira.

Diante do acima exposto, meu voto é pela procedência da ação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232902.0021/06-0, lavrado contra **MARCELO LUIS DE AQUINO CINTRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$325,35, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR